



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.983 - PA (2019/0216325-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE : JOSE RODRIGUES MARTINS GOMES
ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA E OUTRO(S) - PA007388
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA - PA014928
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ART. 619 DO CPP. 2. CONTRADIÇÃO ENTRE EMENTA E VOTO. NÃO OBSERVADA. 3. OBSCURIDADE. ART. 12, INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O EMBARGANTE. 4. OMISSÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONDUTA QUE DESBORDA DO DELITO. FUNDAMENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. 5. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Como é cediço, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão, que negou provimento ao agravo regimental, não viabiliza a oposição dos aclaratórios.

2. Em um primeiro momento, quanto à alegação de que ocorreu contradição entre ementa e voto, quando a ementa traz parte da tese defensiva que não fora citado no voto, observo que o recorrente não tem razão. Da leitura atenta do regimental, verifico que a ementa é uma perfeita síntese do voto, não havendo que se falar em contradição.

3. Quanto à obscuridade alegada pela defesa, no que concerne ao exame da causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, verifico que, de fato, embora o Tribunal *a quo* não tenha feito incidir referida causa de aumento, o fato de constar da ementa do voto recorrido induziu este relator em erro. No entanto, o exame da matéria não acarretou prejuízo para o embargante, uma vez que apenas foi mantido o voto recorrido, sem aplicação do mencionado dispositivo.

4. Por último, assiste razão ao embargante em relação à omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionada quanto à não avaliação da circunstância judicial "consequências do crime", ao que passo a análise. O Tribunal *a quo* aumentou a pena-base do embargante levando em conta a presença de duas circunstâncias judiciais, quais sejam a **culpabilidade e as consequências do crime**. Muito embora a Corte de origem não tenha majorado a pena pela causa especial de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, foi feita a análise das consequências do crime demonstrando que a conduta desborda daquilo que ordinariamente se espera em delitos dessa natureza, justificando, assim, o acréscimo daquela circunstância judicial.

5. Dessarte, concluir de forma diversa para readequar a pena imposta, decotando as circunstâncias e as consequências do crime, assim como requer a defesa, implicaria exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 03 de março de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.983 - PA (2019/0216325-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE : JOSE RODRIGUES MARTINS GOMES
ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA E OUTRO(S) - PA007388
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA - PA014928
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE RODRIGUES MARTINS GOMES contra acórdão, da minha relatoria, que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 601):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. **2.** EXPRESSIVIDADE DO MONTANTE SUPRIMIDO. JUSTIFICATIVA DA CAUSA DE AUMENTO **3.** INCIDÊNCIA SÚMULA N.7/STJ. **4.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é cediço, "o dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo capitulado no art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, é o genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos" (AgRg no AREsp 1.225.680/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018), sendo certo, ainda, que a apresentação de declaração retificadora não afasta o dolo da conduta anteriormente praticada.

2. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, a expressividade do montante reduzido ou suprimido é fundamento idôneo a justificar a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. Assim, na hipótese, o valor do tributo originariamente sonegado – R\$ 2.149.511,79 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil, quinhentos e onze reais e setenta e nove centavos) – se mostra suficiente à aplicação da referida causa de aumento de pena, tendo em vista, sobretudo, os valores usualmente considerados por esta Corte em casos análogos.

3. Concluir de forma diversa para absolver o agravante ou ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

readequar a pena imposta como quer a defesa, implicaria exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante afirma, em síntese, que ocorreu obscuridade quando "este Relator, incidiu em equívoco de reconhecer causa de aumento que nunca incidiu na pena aplicada ao embargante pelo Tribunal de origem". Continua alegando que "o que se ventilou no especial fora a contrariedade ao art. 59 CP com o consequente expurgo do acréscimo à pena base pela indevida valoração negativa de 02 (duas) circunstâncias judiciais" (e-STJ fl. 623).

Sustenta, que houve, ainda, omissão, pois "muito embora se tenha afastado a tese defensiva acerca da indevida valoração negativa da circunstância judicial relativa à "culpabilidade", houve omissão no que toca à avaliação das "consequências do crime" (e-STJ fl. 624). Por fim, aduz que se verificou contradição entre ementa e voto, quando o voto "aprecia parte da tese defensiva que não fora citada na Ementa" (e-STJ fl. 629).

Pugna, assim, pelo acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.983 - PA (2019/0216325-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De início, em resposta ao pedido de sustentação oral peticionado às e-STJ fls. 593/595, destaco que o julgamento dos embargos de declaração independe de inclusão em pauta, haja vista ser levado em mesa. Ademais, nos termos do art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, DA LEI 9.296/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 397 E 399 DO CPP. SÚMULA 284/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator acolhe ou nega provimento ao recurso, em virtude da decisão impugnada estar em consonância com jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior, nos termos da Súmula 568/STJ. Ademais, de acordo com o art. 159 do Regimento Interno deste Tribunal, não haverá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios e agravo. 2. (...). (AgRg no AREsp 1271168/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. INVIÁVEL. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios opostos. 2. Na espécie, inexiste a eiva apontada pela defesa, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado. 3. Nos termos do art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, não se admite sustentação oral no julgamento de embargos de declaração, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de julgamento presencial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 1432526/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019)

Registro, também, que o art. 937 do Código de Processo Civil teve vetado seu inciso VII, no qual constava a possibilidade de sustentação oral "no agravo interno originário de recurso de apelação, de recurso ordinário, de recurso especial ou de recurso extraordinário". Constatou-se como razões de veto:

A previsão de sustentação oral para todos os casos de agravo interno resultaria em perda de celeridade processual, princípio norteador do novo Código, provocando ainda sobrecarga nos Tribunais.

Dessa forma, não é possível deferir o pedido do recorrente.

Quanto ao mérito propriamente dito dos presentes aclaratórios, destaco que, como é cediço, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão, que negou provimento ao agravo regimental, não viabiliza a oposição dos aclaratórios.

Em um primeiro momento, quanto à alegação de que ocorreu contradição entre ementa e voto, quando a ementa traz parte da tese defensiva que não fora citada no voto, observo que o recorrente não tem razão. Da leitura atenta do acórdão, verifico que a ementa é uma perfeita síntese do voto, não havendo que se falar em contradição.

Quanto à obscuridade alegada pela defesa, no que concerne ao exame da causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, verifico que, de fato, embora o Tribunal *a quo* não tenha feito incidir referida causa de aumento, o fato de constar da ementa do voto recorrido induziu este relator em erro. No entanto, o exame da matéria não acarretou prejuízo para o embargante, uma vez que apenas foi mantido o voto recorrido, sem aplicação do mencionado dispositivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por último, assiste razão ao embargante em relação à omissão mencionada quanto à não avaliação da circunstância judicial "consequências do crime", ao que passo a análise.

O Tribunal *a quo* aumentou a pena-base do embargante levando em conta a presença de duas circunstâncias judiciais, quais sejam a ***culpabilidade e as consequências do crime***. Muito embora a Corte de origem não tenha majorado a pena pela causa especial de aumento do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, foi feita a análise das consequências do crime demonstrando que a conduta desborda daquilo que ordinariamente se espera em delitos dessa natureza, justificando, assim, o acréscimo daquela circunstância judicial.

Manifesto, portanto, que o Tribunal *a quo* fundamentou sua decisão, não havendo que se falar em referências vagas ou genéricas com relação às consequências do crime, como se observa abaixo (e-STJ fl. 462/487):

No momento do oferecimento da denúncia, a dívida tributária já alcançava o montante de R\$ 2.149.511,79 (Dois milhões, cento e quarenta e nove mil, quinhentos e onze reais e setenta e nove centavos), valor devidamente inscrito em dívida ativa.

Segundo a denúncia, esse valor é o que ocasiona a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do art. 12 da Lei n.º 8.137/90, já que a quantia milionária corresponderia ao valor de custo de 62 (sessenta e duas) ambulâncias pequenas devidamente aparelhadas, ou ainda, de 62 (sessenta e duas) viaturas policiais que poderiam ser adquiridas pelo Estado em benefício da população, sem falar na reforma de vários nosocômios ou de escolas públicas que poderiam ser construídas com esse recurso.

(...)

As consequências advindas com a prática criminosa perpetrada são nefastas, públicas e notórias, pois causam desfalque na arrecadação, e, por conseguinte, a diminuição dos investimentos e dos serviços prestados para aqueles que efetivamente precisam da ação do estado para atender suas necessidades básicas.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, II E V, DA LEI N. 8.137/1990,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C/C O ART. 71 DO CP. VULTOSO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO CRIME. ART. 59 DO CP NÃO VIOLADO. AUMENTO PROPORCIONAL. BIS IN IDEM NA ANÁLISE DA CONTINUIDADE DELITIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos crimes tributários, o montante do valor sonegado, se expressivo, é motivo idôneo para a exasperação da pena-base, a título de consequências desfavoráveis da conduta. O prejuízo para os cofres públicos é elemento constitutivo do tipo penal, mas seu valor deve ser sopesado pelo juiz no momento da individualização da pena. 2. As instâncias ordinárias quantificaram o valor dos tributos sonegados e o qualificaram como elevado, e longo foi período em que deixaram de ser recolhidos, fundamentos concretos e suficientes para justificar a análise negativa das consequências do crime. 3. Não há falar em inovação no decisum agravado quando a sentença condenatória e o acórdão recorrido mencionam, taxativamente, os motivos elencados para a manutenção da vetorial consequências do delito e o consequente aumento da pena-base.

4. Levando-se em consideração o expressivo valor do prejuízo causado aos cofres públicos, que superou R\$ 6.000.000,00, e o longo período em que os réus deixaram de recolher o tributo devido, a exasperação da pena-base em apenas 1 ano (de 2 anos para 3 anos de reclusão) soa devidamente proporcional, em decorrência das graves consequências do crime.

5. Verificada a inidoneidade dos fundamentos para a majoração da pena-base quanto às vetoriais culpabilidade e motivos do crime e mantida a referente às consequências do delito, não há nenhuma ilegalidade no redimensionamento da reprimenda diretamente por esta Corte Superior. Precedente.

6. A alegação de bis in idem na dosimetria da pena não foi aventada, quer na apelação, quer no recurso especial; trata-se, pois, de verdadeira inovação recursal em agravo regimental, o que obsta o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1430089/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NA ANÁLISE DA AUTORIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. FALTA DE DETALHAMENTO DA CONDUTA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNADO. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. VIA INADEQUADA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, DA CF). SÚMULA 518/STJ. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. **GRAU DE INSTRUÇÃO E VULTOSA QUANTIA DE TRIBUTO SUPRIMIDO. PRECEDENTES.** Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1097551/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA (ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DE PENA E FIXAÇÃO DE REGIME ADEQUADO AO NOVO QUANTUM. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTE. READEQUAÇÃO DA PENA DE OFÍCIO NO AGRAVO REGIMENTAL. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO. 1. Ao contrário do alegado pela parte agravante, no presente caso, a contrariedade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem no que tange à aplicação do princípio do non bis in idem na individualização da reprimenda constituiria ofensa reflexa, o que afasta a aplicabilidade da Súmula n. 126/STJ. 2. Não incidem os óbices constantes dos enunciados 356/STF, 282/STJ e 320/STJ, porquanto o recurso especial foi interposto após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o qual dispõe, no § 3º do art. 941, que "o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento". 3. Ademais, a questão acerca da culpabilidade na pena-base foi plenamente discutida no acórdão recorrido, tendo o desvalor da referida circunstância sido afastado pelo voto-vencedor. 4. **Pode haver a valoração negativa da culpabilidade, pois sendo a referida circunstância judicial definida como o grau de reprovação social da conduta, o fato de o agravante exercer papel de relevância na atividade criminosa, além de possuir elevado grau de instrução, apontam para maior reprovabilidade da conduta.** Ademais, o fundamento de que o agravante exerceu papel de relevância na conduta criminosa não foi atacado pelo recorrente, sendo apto, por si só, para manter o decisor combatido. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. A jurisprudência desta Corte Superior é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que, havendo o redimensionamento da pena nos limites do pleito recursal, a adequação do regime prisional é consectário lógico, não configurando reformatio in pejus (AgRg no REsp 1457193/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016). 6. Fica mantido o provimento da decisão monocrática ora agravada, com o reconhecimento da culpabilidade como circunstância judicial negativa, incrementando a pena em 6 meses de reclusão. Contudo, diante do redimensionamento, de ofício, da pena fixada pela Corte local, a pena do agravante fica definitivamente fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão, parâmetro que autoriza a manutenção do regime fixado pela Corte local e da substituição da pena. 7. Agravo regimental não provido. Dispositivo retificado, para redimensionar a pena do agravante para 3 anos e 6 meses de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão de origem. (AgRg no AREsp 1362189/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019)

Dessarte, concluir de forma diversa para readequar a pena imposta, decotando *as consequências do crime*, assim como requer a defesa, implicaria exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, **acolho em parte** os presentes embargos declaratórios quanto à omissão e a obscuridade apontadas, **sem, contudo, lhes conferir efeitos modificativos**.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0216325-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.827.983 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002204-10.2015.8.14.0201 00022041020158140201 0294110032015 2015.03093432-94
20150301188698 20150309343294 2017.05113730-50 20170511373050
22041020158140201 294110032015

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE RODRIGUES MARTINS GOMES
ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA E OUTRO(S) - PA007388
LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA - PA014928
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE RODRIGUES MARTINS GOMES
ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA E OUTRO(S) - PA007388
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA - PA014928
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).